

Artigo

O Tribunal de Nuremberg: uma análise da teoria da banalidade do mal com base na obra de Hannah Arendt

Izadora Landro Castro¹
Bruno Vicente Lippe Pasquarell²

Resumo

O tema desse trabalho é centralizado no Tribunal Internacional de Nuremberg, o julgamento dos participantes do terceiro Reich na Segunda Guerra Mundial, analisando como o tribunal revolucionou o direito internacional penal e quais foram as principais mudanças que trouxe ao sistema internacional, como a criação de novos tribunais internacionais. O Tribunal de Nuremberg será analisado por meio da teoria da banalidade do mal, discutida no livro “Eichmann em Jerusalém”, da autora Hannah Arendt. O termo “banalidade do mal” surgiu através de uma análise feita sobre o julgamento do nazista Adolf Eichmann e foi muito debatido em como se aplicava aos que foram julgados em Nuremberg. O estudo tem como hipótese a ideia de que o ser humano condicionado a um governo forte tende a não questionar as ações impostas a eles. A pesquisa foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa descritiva, de pesquisas literárias em livros e artigos científicos, com a intenção de ter uma maior profundidade histórica sobre o tema e visando responder como os tribunais internacionais podem ser examinados à luz da teoria da banalidade do mal. Como resultado foi possível compreender o porquê de os soldados nazistas não discordarem dos crimes que cometiam. Segundo a teoria de Hannah Arendt, eles estavam apenas seguindo ordens.

Palavras chaves: Banalidade do mal; Direitos Humanos; Julgamentos de Nuremberg; Segunda Guerra Mundial.

The Nuremberg Court: an analysis of the theory of the banality of evil based on Hannah Arendt's writings

Abstract

The theme of this paper is centered on the Nuremberg International Tribunal, the trial of the participants of the Third Reich in World War II, analyzing how the tribunal changed international criminal law and what were the main changes on international system, such as the creation of new international courts. The Nuremberg Tribunal will be analyzed through the theory of the banality of evil, discussed in the book "Eichmann in Jerusalem" by Hannah Arendt. The term, "banality of evil", came up through an analysis about the trial of the Nazi Adolf Eichmann, and it was much debated in how would apply to those who were judged in Nuremberg. The hypothesis of this study is the idea that human beings conditioned to a strong government tend not to question the actions imposed on them. The research was conducted through a descriptive qualitative approach, researching in books and scientific articles, with the intention of having a greater historical depth on the subject and aiming to answer how the international courts can be examined in the light of the banality of evil theory. As a result it was possible to understand why the Nazi soldiers did not disagree with the crimes they committed. According to Hannah Arendt's theory, they were only following orders.

Keywords: Banality of Evil; Human Rights; Nuremberg Trials; World War II.

¹ Graduanda em Relações Internacionais no Centro Universitário Sagrado Coração (UNISAGRADO).

² Doutor em Ciência Política. Professor de Relações Internacionais, no Centro Universitário Sagrado Coração (UNISAGRADO).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, os países aliados contra o nazismo passaram a averiguar os crimes cometidos pela Alemanha nazista e como os autores desses crimes seriam julgados. Um mês depois do fim da segunda grande guerra ocorreu um julgamento que foi sediado em Nuremberg, uma cidade alemã na região da Bavária. Esse julgamento foi denominado de *Tribunal de Nuremberg*.

Uma das primeiras utilizações do direito internacional penal se deu logo após a primeira guerra mundial, onde o Tratado de Versalhes determinou que o Kaiser Guilherme II deveria ser processado por ter infringido as leis de guerra. Somente após a segunda grande guerra, com os tribunais de Nuremberg e de Tóquio, que houve a consolidação do direito internacional penal e os surgimentos dos tribunais *ad hoc*, que foram destinados a julgar crimes internacionais graves. A instauração do “tribunal militar internacional de Nuremberg” foi um marco no direito internacional, sobretudo na formação das leis penais internacionais e nas instaurações de leis para julgamento de criminosos de guerra, além de ser uma inovação no direito internacional penal, pois foi a primeira vez que os indivíduos foram acusados e julgados pelas ações do estado.

A autora Hannah Arendt cunhou um novo termo em seu livro: “a banalidade do mal”. O mal não era algo comum, mas na época da Alemanha nazista ele estava sendo tratado como se fosse algo comum, estava ocupando o espaço do que é comum. Os nazistas de baixa patente apenas seguiam ordens, eles não eram ruins na sua essência apenas seguiam ordens e leis sem pensar nas consequências de seus atos. No livro *Eichmann em Jerusalem* é feita uma análise do julgamento de Eichmann. Pouco depois, seu texto seria utilizado como base para analisar o Tribunal de Nuremberg e a teoria da banalidade do mal seria colocada à prova.

Adolf Eichmann era um dos líderes nazistas que fazia as negociações com líderes judaicos e providenciava o transporte dos judeus aos campos de concentração do leste europeu. Eichmann não foi julgado em Nuremberg, mas, em Israel, depois de ter sido capturado pela Mossad (serviço secreto israelense) alguns anos após os julgamentos do Tribunal de Nuremberg. Eichmann foi o primeiro

nazista a ser julgado por crimes contra as pessoas judias, pois os condenados de Nuremberg foram julgados por crimes especificamente contra a humanidade.

Com isso, a pesquisa busca responder à seguinte pergunta: de que maneira os tribunais internacionais podem ser examinados à luz da teoria da banalidade do mal? A partir dessas considerações iniciais e para responder ao problema de pesquisa, este estudo tem como objetivo geral analisar, a partir da teoria da banalidade do mal, como o ser humano pode agir condicionado pelo estado, usando de exemplo os casos julgados no “Tribunal de Nuremberg”, o livro de Hannah Arendt “Eichmann em Jerusalém” e sua teoria da “banalidade do mal”. Utilizar a teoria de Hannah Arendt sobre a “banalidade do mal” é uma forma de compreender a mente e o porquê da maioria dos militares nazista agir sem questionamentos contra o sistema.

São objetivos específicos: analisar a obra “Eichmann em Jerusalém” e entender a influência do estado sobre os nazistas de baixa patente; compreender a importância dos direitos humanos para o mundo e para os tribunais internacionais; compreender os horrores dos campos de concentração para entender como afetaram a vida de diferentes pessoas (judeus e nazistas) e, por fim, entender a importância dos tribunais internacionais, como o de Nuremberg, para o direito internacional penal. A hipótese desse estudo é que o ser humano condicionado a um governo forte tende a não questionar as ações impostas a eles.

Para chegar aos objetivos propostos, o desenvolvimento da pesquisa foi feito através de uma abordagem qualitativa descritiva em que foi necessário pesquisar dados e informações do ocorrido na Segunda Guerra Mundial até a formação do Tribunal internacional de Nuremberg, em artigos científicos, bibliografia e leis.

Para tanto, o artigo foi dividido em quatro seções. Na primeira seção foi analisada a história dos direitos humanos e sua importância para o pensamento de Hannah Arendt. A segunda seção é um desenvolvimento sobre a teoria de Arendt, Banalidade do Mal. Na terceira seção é feita uma relação entre os tribunais internacionais e os direitos humanos. Já na quarta, é descrita a história dos tribunais internacionais penais e do surgimento dos crimes de guerra. Por fim, será realizada uma conclusão com as considerações finais sobre a temática estudada.

A construção do campo dos Direitos Humanos

Entende-se por Direitos Humanos, os direitos que se adquire assim que se nasce, aqueles que mostram os direitos de todo ser humano e que prezam pela dignidade do mesmo (FERREIRA, ZENAIDE e NÁDER, 2016, p. 16). Esses direitos são inquestionáveis e pertencem a todo indivíduo, foram criados após anos de sofrimento, de torturas e mortes contra negros, judeus e muitas outras etnias que eram vistas como não dignas dessa liberdade inata (FERREIRA; ZENAIDE; NÁDER, 2016, p. 16).

As ideias de direitos humanos e inatos trouxeram muitas críticas, e elas surgem dos mais diferentes autores. Muitos criticam a ideia de um direito inquestionável, outros acreditam que direitos são feitos pelos homens então os direitos humanos não são naturais, eles estão ali porque a humanidade quis, temos os autores que apontam a forma egoísta do ocidente de criar direitos que não incluem a todos (FERREIRA; ZENAIDE; NÁDER, 2016, p. 18).

A primeira aparição escrita dos direitos humanos foi no século XVIII antes de cristo, no Código de Hamurabi, escrito em uma placa, que mostrava os direitos dos homens, como por exemplo, o direito à vida e o enaltecimento da família (SILVA, p.1). Já no ano de 1215, surgia o primeiro documento legal que via a necessidade de implementar uma lei para trazer mais igualdade na sociedade e evitar que ocorresse o uso do poder excessivo por uma determinada classe social, esse documento foi chamado de Carta Magna (GUIMARÃES, 2010, p. 99). A Carta Magna foi escrita na Inglaterra e vinha com o propósito de mostrar que nem mesmo o rei tinha plenos poderes, que seu direito dividido não estava acima do direito dos outros (GUIMARÃES, 2010, p.100). Outro exemplo de documento que foi muito útil para a escrita da Declaração que existe atualmente, como a Carta Magna, também foi escrito na Inglaterra, nomeado *Bill of rights*, que tentou trazer direitos para o maior número de pessoas. Escrita e implementada no ano de 1668 após a grande revolução Gloriosa, se tornou um marco para o país e para a monarquia inglesa (POPIN; SUYAMA, 2020, p. 5).

Já nos Estados Unidos, antes da sua independência, mais um documento foi promulgado e foi o primeiro da idade moderna: a Declaração dos direitos da Virginia. Ao contrário dos documentos que já existiam e que tinham como objetivo

limitar o poder na nobreza, a *Bill of rights* das colônias norte-americanas, veio com um discurso da existência de direitos que eram naturais a todos os homens, que deveriam ser assegurados independentemente de qualquer coisa (ALTAVILA, 1989, p. 288).

No ano de 1789, foi assinada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que surgiu em meio à Revolução Francesa e que trouxe muitos questionamentos, e um deles era a criação ou não dessa declaração antes de uma constituição. E por fim foi decidido em criar a Declaração antes da constituição, sendo baseada nas palavras do filósofo Rousseau (BOBBIO, 1992, p. 40). Apesar da Declaração Francesa ser uma narrativa com muitos pontos provenientes da moral e de ensinamentos religiosos, ela é considerada um dos maiores emblemas de liberdade, por conta de seu slogan “liberdade, igualdade e fraternidade (GUIMARÃES, 2010, p.105). Ainda, a Revolução Francesa e sua Declaração foi considerada um modelo de inspiração para Estados que queriam ser livres e ter sua própria autonomia. Em seus capítulos, muito se fala no direito do homem à liberdade e o mais importante para os Estados, ter sua autonomia (BOBBIO, 1992, p. 43).

Porém, embora todas essas cartas e declarações tivessem como objetivo abranger todos os cidadãos, não era o que realmente acontecia. As declarações feitas pelos norte-americanos excluía escravos dos direitos que foram efetivados na época e a Carta da Revolução Francesa não considerava as mulheres dignas dos mesmos direitos impostos pelo documento (TOSI, 2021, p. 3).

Somente no ano de 1948 que a Declaração Universal de Direitos Humanos foi assinada e entrou em vigor, e passou a ser usada como referência na resolução de casos que tenham como objetivo promover a igualdade de liberdade da população. A declaração assegura liberdade a todos, independentemente de raça, religião ou qualquer outra diferença entre as pessoas (GUIMARÃES, 2010, p. 107). A Declaração Universal dos Direitos Humanos não tem validade legal, mas serviu de base para muitos documentos em diversos países, além de influenciar muitos países a reformular suas leis ou a denunciar crimes contra os direitos fundamentais da pessoa humana (GUIMARÃES, 2010, p. 108). A declaração universal, é uma recomendação, pois não foi feita de acordo com o processo exigido

para ser um tratado, feita pelas Nações Unidas para os Estados seguirem (MAZZUOLI, 2015, p. 954).

Após a criação da ONU e da Declaração Universal das Nações Unidas, ocorreu o surgimento de vários tratados com o intuito de assegurar que os direitos fundamentais da pessoa humana estivessem sendo seguidos e também foram criados acordos específicos para um determinado grupo, como para mulheres, refugiados, crianças, entre muitos outros grupos considerados minoria entre a população (MAZZUOLI, 2015, p. 908).

Entre os 30 artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução número 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil nesta mesma data, destacamos para reflexão neste trabalho o artigo 2:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Neste artigo da Declaração dos Direitos Humanos (1948), fica clara a força que a humanidade passa a ter a partir daquele momento. A universalidade e a equidade relatadas nesta declaração ultrapassam todas as possíveis intervenções de um estado (que tenham assinado esse acordo), que possam colocar sua população em uma condição que negligencie a proposta desta declaração.

Hannah Arendt, em sua obra *Origem do Totalitarismo*, coloca que A Declaração dos Direitos do Homem deu abertura à emancipação do homem, pois o libertou da subjugação às regras divinas, ou ainda a questões culturais. A partir daquele momento o homem possui direitos, simplesmente por ser homem, direito esse, que pertence a ele em qualquer lugar (BRITO, 2006). De uma só vez, os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas. Diante dessa reflexão podemos entender que os direitos humanos, sendo inalienáveis, se tornam mais poderosos que a própria soberania de um estado.

Hannah Arendt questionou muito os direitos humanos, e o utilizou para explicar e entender sua influência em alguns de seus objetos de estudo, a política, igualdade e a liberdade. Ela mostrou alguns problemas nos direitos inatos do ser humano. O que Arendt mais questionava era o poder que o homem tinha sobre esses direitos, pois as leis deixaram de ser regidas por alguma força maior ou por costumes da sociedade, e começaram a ser ditadas por um documento redigido e aprovado pelo homem (ARENDDT, 1953).

A teoria da Banalidade do mal sob a ótica de Hannah Arendt

O mal sempre foi considerado um dos desafios para os filósofos e muitas vezes foi considerado algo tão difícil de se compreender que era melhor não ser lembrado (SOUKI, 1998, p.11). Muitos autores já discutiram em suas obras sobre o mal, e um dos mais comentados é o “mal radical”, de Kant. Para ele o mal está associado à liberdade humana, mas mais que isso, ele acredita que o mal está ligado com a habilidade do homem de cair em tentação quando se fala sobre seus desejos (CORREIA, 2005, p.83). Kant afirma que o mal está dentro de todos, existe uma tendência ao mal dentro de cada um de nós e quando homem fala de sua liberdade, usa as evidências fornecidas por seu livre arbítrio. O mal radical não é relacionado a um tipo de mal específico, algo que só exista em um mal ou em ações do homem, mas, sim, relacionado à possibilidade de qualquer mal moral (CORREIA, 2005, p.84).

No livro *Origem do Totalitarismo*, Hannah Arendt faz uma menção ao mal radical como um mal incondicional, sem possibilidade de ser erradicado, e que esse mal surgiu “em conexão com um sistema no qual todos os homens se tornaram igualmente supérfluos.” (ARENDDT, 2004, p. 510). O foco da escritora ao falar do mal radical é do conceito do livro kantiano “Crítica da Razão Prática” e não focado na razão voltada para a religião como é tratado por Kant em seu livro “A religião nos limites da simples razão” (CORREIA, 2013, p. 66). Hannah faz um adendo em um de seus livros:

O famoso imperativo categórico de Kant – “Aja de tal modo que a máxima de sua ação possa tornar-se uma lei universal” – realmente atinge a raiz do assunto em que é a quintessência da exigência feita a nós pela lei. Esta rígida moralidade, não obstante, desconsidera a simpatia e a inclinação; além disso, torna-se uma autêntica origem para a má ação em todos os casos onde nenhuma lei universal, nem mesmo a lei imaginada da razão

pura, pode determinar o que é correto em um caso particular. (ARENDR, 1994, p. 334).

Arendt não tinha como objetivo se aprofundar no pensamento kantiano de liberdade, responsabilidade sobre o mal ou a natureza do mal. Para ela, o foco principal do pensamento de Kant era em como ele distinguiu a moral do pensamento religioso que era atribuído a ela (CORREIA, 2013, p. 65). Segundo Arendt (2004, p. 130) a filosofia de Kant tinha como preocupação dar abertura para a religião, mas em sua obra ele impede que qualquer pensamento religioso interfira em sua filosofia, moral ou prática.

Cabe ressaltar que Hannah Arendt escreveu muitas obras polêmicas. Uma das que mais chamou a atenção do público foi “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”. O ponto de partida para o livro ser escrito foi quando Hannah foi convidada pelo jornal New Yorker para ir até Jerusalém ser a repórter do julgamento de Adolf Eichmann. Hannah descreveu seu livro como:

[...] não trata da história do maior desastre que se abateu sobre o povo judeu, nem é um relato sobre o totalitarismo, nem uma história do povo alemão à época do Terceiro Reich, nem é, por fim e sobretudo, um tratado teórico sobre a natureza do mal” (ARENDR, 2013, p. 309).

Em seu livro Arendt se baseia no julgamento do general nazista, Otto Adolf Eichmann. Adolf foi acusado de 15 crimes, dentre eles: provocar a morte de parte da comunidade judaica, levar milhares de judeus a locais que poderiam causar danos físicos, causar danos psicológicos e roubar seus patrimônios (ARENDR, 2013, p. 266-269). A autora considerou o general um homem medíocre e banal, mesmo cometendo tantos crimes monstruosos. Para ela, era essencial não o enxergar apenas como um monstro, e, sim, como alguém que banaliza o mal, cometendo crimes abomináveis e não se culpando em momento algum (TIZZO, 2017, p. 26).

A partir desses fatos, surge Hannah Arendt, com o termo “banalidade do mal”, que é explicado por Lafer como:

O exercício da gratuidade do mal ativo, que leva a atos monstruosos cometidos por pessoas ordinárias, é, avalia Hannah Arendt, fruto de thoughtlessness, uma incapacidade de pensar dos que os perpetraram. Esta incapacidade corre o risco de generalizar-se e é extrema (por isso é perigosa), mas não profunda (por isso é banal). Tem, no entanto, o potencial de irradiar-se como um fungo rasteiro e nefasto, que pode espalhar-se pelo mundo, destruindo-o [...]. (LAFER, 2013, p. 33).

Segundo Arendt (2013, p. 317) Eichmann cometia “massacres administrativos”, cometia assassinatos sem sujar suas mãos de sangue. Ele foi considerado o culpado por administrar o transporte de milhares de vítimas para campos de concentração e conseqüentemente para a morte (TIZZO, 2017, p. 26). Eichmann exercia seu papel no regime nazista com muita dedicação, estava ali apenas como um funcionário cumprindo ordens de seus superiores, sem questionar o que seus atos estavam causando. Era uma pessoa que se orgulhava de fazer um trabalho bem feito, mas não era uma pessoa que estava ali porque queria ver o sofrimento do povo judeu. E, por não existir justificativa para os atos, *“um mal dessa natureza pode se espalhar indefinidamente como um fungo sobre a superfície e devastar o mundo”* (CORREIA, 2007, p. 52).

Os Direitos Humanos e os Tribunais Internacionais

Os direitos humanos ganharam um grande destaque no Direito Internacional moderno após a segunda grande guerra, onde muitos dos direitos fundamentais descritos na carta das nações unidas foram descumpridos rigorosamente. Atualmente temos um direito especializado em proteger o bem-estar da sociedade internacional, e ele é chamado de “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (MAZZUOLI, 2015, pp. 904 - 905).

O precedente com maior parcela na criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada com a finalidade de promover direitos básicos internacionais para os trabalhadores do mundo todo após a primeira grande guerra. A OIT fez com que os direitos internacionais para uma determinada população fossem possíveis, trazendo a ideia de um conjunto de pessoas a ser beneficiado pela lei internacional, sendo mais fácil imaginar como um todo (MAZZUOLI, 2015, p. 906).

Segundo Mazzuoli (2015), a criação dos direitos humanitários, Liga das Nações e OIT fez com que surgisse o pensamento de que os direitos deveriam ir além das barreiras do Estado, que não fosse ele o único sujeito do Direito Internacional, e deveriam chegar na população que era afetada pela violação dos direitos humanos, trazendo a ideia da não existência da soberania total dos

Estados que todos fossem responsáveis pelas ofensas cometidas contra os direitos humanos ao redor do mundo (MAZZUOLI, 2015, p. 906).

A soberania do Estado foi usada como motivo para não existir julgamento internacional de crimes mais graves durante muitos anos, mas quando o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado, esse motivo não pôde ser mais utilizado como desculpa para o não julgamento dos casos graves de violação aos direitos humanos (LEWANDOWSKI, 2002, p. 187). Em 1998, era aprovado o Tribunal de Roma, onde foi avaliada a criação do Tribunal Penal Internacional atrelado à Organização das Nações Unidas, com um número de ratificações maior que o necessário para ser colocado em prática.

Como dito anteriormente, a soberania que foi criada junto com o Estado moderno gerou e gera muita dificuldade na aplicação da lei internacional perante crimes cometidos pelos Estados ou em seu nome. Isso se dá, por conta da existência do artigo 2 da carta das Nações Unidas, que reconhece a não-intervenção em assuntos internos de um país, onde acaba dificultando que o TPI haja (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188).

A não punição de muitos massacres, genocídios e crimes contra a humanidade foi dada pelo fato de antes do final da Segunda Guerra Mundial o Estado não ser responsável pelas suas ações diante de um tribunal (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188). O conceito da inimputabilidade dos membros estatais está presente muito antes de ser registrado em teses. Maquiavel, no ano de 1513, foi o primeiro pensador a deixar registrado o conceito da irresponsabilidade do Estado (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188). Segundo Maquiavel, 1513, “um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a fé, a humanidade e a religião” (MAQUIAVEL, 2010, p. 120).

A impunibilidade do Estado se tornou ainda mais real com as teorias escritas por Bismarck e por Richelieu, que diziam que as ações feitas em nome do interesse do Estado deveriam ser consideradas legítimas (BOBBIO, 1991, p. 4). Mesmo com todas as atrocidades que ocorreram durante as guerras, essa teoria não foi desfeita e nem questionada ao ponto de sofrer mudanças (LEWANDOWSKI, 2002, p. 188).

Um projeto de tribunal foi proposto por um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Gustave Moynier, no ano de 1871, quando houve como sugestão que os líderes de Estados imparciais julgassem os delitos (CARDOSO, 2012, p. 19). O projeto não foi levado adiante pois os Estados estavam decididos a não ceder à legitimidade de seu poder para ter um julgamento internacional (KIRSCH, 2004, pp. 25-26.).

Após a Primeira Guerra Mundial, onde houve a morte de milhões de pessoas, alguns países começaram a pensar na possibilidade de que os líderes dos Estados não fossem totalmente irresponsáveis pelos danos causados (KEEGAN, 1995, p 370-77). No ano de 1919 foi assinado o Tratado Internacional de Versalhes, no qual, pela primeira vez, crimes internacionais contra a humanidade foram citados em um tratado e havia a pretensão em julgar os “criminosos” (PALMER, 1975). A punição para os crimes não foi muito rígida. Foi designada ao país perdedor da Primeira Grande Guerra apenas uma reparação em dinheiro, que nunca foi paga totalmente (PALMER e COLTON, 1992, pp. 723-27).

Tribunais Internacionais e Crimes Internacionais

Os crimes internacionais são vistos há muitos anos, mas não como conhecemos atualmente. Anos atrás, o julgamento e a condenação dessas violações, dependiam exclusivamente do Estado em que o crime tivesse sido cometido; caso o mesmo não quisesse julgar o criminoso, não era necessário (JANKOV, 2005, p. 59). Os outros países não tinham o direito de querer julgar ou condenar o crime cometido fora de seu país, apenas onde o crime foi cometido e o Estado de nacionalidade da pessoa que o cometeu. Mas dois crimes existentes na época, pirataria e crimes de guerra, não se encaixavam dentro dessa teoria. (JANKOV, 2005, p. 60).

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o de Tóquio, foram o estopim para que o conceito de “crimes internacionais”, se tornasse muito mais completo e detalhado do que era na época, colocando o ser humano em primeiro plano e assegurando sua segurança em âmbito internacional (JUNIOR, 2017, p. 433). Após a segunda grande guerra, os conceitos de crimes contra a paz e crimes contra a humanidade foram criados, fazendo com que o julgamento de crimes

internacionais ficasse adequado para a realidade da época (JANKOV, 2005, p. 61). Os crimes contra a paz eram dados por todos os atos planejados, executados ou que contribuíssem de alguma maneira para um conflito; já os crimes intitulados de guerra, são aqueles que vão contra os crimes “naturais” de uma guerra; e, por fim, os crimes contra a humanidade são aqueles crimes considerados desumanos, como escravização de uma população, genocídio ou qualquer ato cruel demais contra a população (MAZZUOLI, 2015, p. 1042).

Muitos crimes contra os direitos humanos ocorreram durante o século XX, como, por exemplo: o massacre produzido pelos turcos otomanos contra os armênios, o massacre contra o povo ucraniano e as milhares de mortes causadas pelas duas grandes guerras (JUNIOR, 2017, p. 435). Antes dos novos conceitos, os crimes estatais poderiam ser vistos como violências livres de punição, mas, a partir deles, a ideia de não punição não é mais válida, pois os responsáveis poderão ser julgados internacionalmente ou por outros estados utilizando regras internacionais (JUNIOR, 2017, p. 435).

Segundo Gouveia (2008), a criação dos tribunais internacionais utilizados para o julgamento dos crimes da segunda guerra mundial, foi um marco para o direito internacional penal, dando início à sua segunda fase. Após muitos anos de discussão, os países pertencentes à ONU não haviam entrado em um acordo sobre como julgar as violações internacionais. Na mesma época que ocorria a discussão, foi necessário criar um Tribunal Internacional para Ruanda, onde foram apontados os mesmos problemas existentes nos tribunais pós segunda guerra mundial, após o massacre de grande parte da população (JUNIOR, 2017, p. 436). E foi no final da década de 90 que ocorreu a criação de um tribunal com cunho fixo, que iria julgar qualquer crime que se opusesse aos Direitos Humanos e fosse uma ameaça à paz mundial. Esse tribunal foi chamado de Tribunal Penal Internacional (TPI) (JUNIOR, 2017, p. 436).

O Estatuto de Roma do Tribunal Internacional, tribunal de cunho fixo, foi aprovado em 1998. Foi decidido que seria sediado na Holanda na cidade de Haia, e tinha como objetivo ser um tribunal internacional penal permanente com sua própria jurisdição (CASSESE, 1999, pp. 144 – 171). Alguns Estados não assinaram o estatuto, como Estados Unidos e China, mas, ao verem como essa ação não foi

bem vista perante a sociedade internacional, os EUA deram sua assinatura (ZWANENBURG, 1999, pp. 124-143). Após o 11 de setembro que assustou o mundo, e logo após as operações militares no Afeganistão e na Palestina, os EUA e Israel anunciaram que não iriam assinar o tratado e não fariam parte do mesmo (MAZZUOLI, 2015, p. 1047).

E, por fim, foi no ano de 2002 que o Tribunal Internacional Penas (TPI), entrou em vigor. Junto com ele foram aprovados os Estatuto dos acordos sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Internacional Penal e o Código de Ética Judicial do Tribunal Internacional (MAZZUOLI, 2015, pp. 1047 – 1048). O Estatuto do TIP, tem como característica ser supra institucional, superando qualquer lei do Direito interno dos países participantes (MAZZUOLI e GOMES, p. 152).

São tratados que têm o poder de controlar e julgar assuntos que vão além da jurisdição interna do país, fazendo com que quem deva ser julgado seja levado para um órgão global que terá capacidade para julgar o ato do indivíduo (MAZZUOLI; GOMES, p. 152). Segundo Mazzuoli (2015), o TIP é o único órgão com poder universal, ele é independente, não precisando de qualquer tipo de aprovação de outros órgãos ou nações, podendo até mesmo julgar casos ocorrentes em países que não aceitaram os termos do Estatuto.

Segundo o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal (1998) os crimes podem ser caracterizados por:

- Crimes de genocídio: são os crimes que têm como objetivo eliminar, agredir fisicamente ou psicologicamente uma parte ou todos os presentes em um determinado grupo racial, religioso, uma nacionalidade ou um grupo étnico. Também pode ser considerado genocídio ações que impeçam o nascimento de crianças de uma determinada população ou a retirada de crianças de seu grupo sem consentimento.
- Crimes contra a humanidade: são conhecidos como crimes contra a humanidade, aqueles que não têm um grupo específico, mas causam o caos perante uma população de um determinado lugar. Pode ser um ataque organizado ou sem intenção de ferir um grupo específico, mas é algo que já era sabido antes de ocorrer, algo planejado.
- Crimes de Guerra: são os crimes que têm apoio de um Estado, são agressões graves psicológicas, físicas, torturas, privação da liberdade, aprisionar criminosos de guerra sem um julgamento adequado, homicídio doloso, qualquer tipo de atentado contra um civil, basicamente são todos os crimes que vão contra o Estatuto da Convenção de Genebra.

Os Crimes cometidos antes do tratado entrar em vigor não podem ser julgados pelo mesmo, os crimes que são descritos são divididos em: crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra humanidade (MAZZUOLI, 2015, p. 1051). Segundo seu estatuto, o Tribunal não poderá julgar Estados, organizações internacionais e pessoas jurídicas, os únicos que podem ser julgados são pessoas físicas maiores de 18 anos (MAZZUOLI, 2015, p. 1052b).

Conclusão

Hannah Arendt foi muito criticada por sua teoria durante muitos anos, mas atualmente podemos ver a banalidade do mal no nosso cotidiano, podendo ser comparada com a compra de produtos baratos, onde as pessoas compram mesmo sabendo ser proveniente de trabalho escravo ou infantil, e não se dão conta da gravidade e com o que sua ação está contribuindo. Foi necessário analisar o Tribunal internacional de Nuremberg sob a ótica da banalidade do mal pois é possível compreender melhor o porquê dos nazistas não se chocarem e se sentirem mal com os crimes que eram impostos a cometer. Segundo a autora analisada, os soldados eram apenas funcionários que estavam cumprindo ordens recebidas de seus superiores, eram pessoas que queriam fazer um trabalho bem feito, mas não necessariamente ver o sofrimento de toda uma população. E como não existia uma justificativa para os atos cometidos por eles, era possível se espalhar de maneira indefinida e atingir um território maior.

No âmbito do Direito Internacional Penal, os Tribunais Internacionais foram uma grande inovação. Sem sua existência, as violações internacionais contra os direitos humanos não seriam punidas e não teríamos especificados tantos crimes que podem ocorrer durante uma guerra, dando abertura para a ocorrência de novos genocídios e crimes contra a paz e a humanidade. Os estudos sobre infrações dos direitos humanos são essenciais para a disseminação do conteúdo e para que sejam cada vez mais abomináveis diante dos olhos da população mundial. O conhecimento sobre esse assunto traz uma perspectiva nova quando olhamos para alguns casos que ocorreram nos séculos passados ou até mesmo nesse.

Após o aprofundamento na temática, os principais objetivos conseguiram ser atingidos. Houve o entendimento sobre a influência do estado sobre os nazistas de

baixa patente através da teoria da “banalidade do mal”, a pesquisa foi capaz de compreender um pouco mais sobre a origem dos direitos humanos, para poder analisar a sua importância na criação dos Tribunais Penais Internacionais, além de ser possível entender como os horrores da guerra afetaram a vida dos que participaram e sofreram com ela. A relação da importância dos tribunais internacionais, principalmente o de Nuremberg, para o Direito Internacional Penal foi desenvolvida no decorrer da pesquisa, podendo ser compreendida.

Foi possível responder o problema de pesquisa, que se fez necessário para o desenvolvimento deste trabalho, entendendo como os tribunais internacionais podem ser estudados através da teoria de Arendt. Além de concluirmos que a hipótese definida pode ser concretizada através da teoria da autora Hannah Arendt, que mostra a interação entre o estado e os nazistas de baixa patente e como eles banalizam o mal que suas ações podem causar.

Referências

ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989.

ANDRADE, Marcelo. **A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas**, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n43/a08v15n43.pdf> . Acesso em: 02/03/2020.

APOSTOLOVA, Maria Stefanova. **Quem libertou o gênio? Nacionalismo e Conflitos Étnicos na ex-Iugoslávia (1991-1995)**. Brasília: IPR/UnB, 1996.

ARENDDT, Hannah. “Algumas questões de filosofia moral”. In: KOHN, Jerome. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução R. Eichenberg; Rev. Téc. B. Assy e A. Duarte. São Paulo: Companhia das Letras, 2004a.

_____. **Eichmann em Jerusalém um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

_____. On the nature of totalitarianism. In: _____. **Essays in understanding: 1930-1954**. ed. Jerome Kohn. New York: Harcourt Brace, 1994.

_____. Origens do Totalitarismo. Parte 2, Cap 4, Seção 1, P. 262. In: **Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt**. RR Brito - Revista Ética e Filosofia Política, 2006 - periodicos.ufjf.br.

_____. Origens do Totalitarismo. Parte 2, Cap 5, Seção 2, p. 324 - 331. In: **Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt**. RR Brito - Revista Ética e Filosofia Política, 2006 - periodicos.ufjf.br.

_____. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004c.

ASSY, Bethânia. Eichmann, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. In: MORAES, Eduardo J.; BIGNOTTO, Newton (Orgs.). **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001a. p. 136-165.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BREPOHL, Marion. **Eichmann em Jerusalém: 50 anos depois**. 1. ed. Curitiba: Editora UFPR, 2013 Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal. Planalto, Art. 6 – 8. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 12/09/2021.

CARDOSO, Elio. **TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. 1. ed. Brasília: FUNAG - Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CASSESE, Antonio. **The Statute of the International Criminal Court: some preliminary reflections, in The European journal of international Law**, vol. 10, nº 1 (1999), pp. 144-171. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/10/1/144/600896>. Acesso em: 20/08/2021.

CASTRO, Thamires A.; SOARES, Flávia S. C. **A Criação do Tribunal Penal Internacional e suas Contribuições para a Justiça Penal Internacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bbde1be83f91966a>. Acesso em: 20/08/2021.

CORREIA, Adriano. **Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2007.

DA SILVA, F.M. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 18/02/2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Universidade de São Paulo, USP. Biblioteca virtual dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 29/02/2020.

DEVENS, Gisele. **O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX, 2004**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gisele%20Devens.pdf>. Acesso em: 29/02/2020.

_____. **O Tribunal de Nuremberg: marco nas relações jurídicas e políticas internacionais do século XX, 2004**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gisele%20Devens.pdf>. Acesso em: 29/02/2020.

FERREIRA, Lúcia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; NÁDER, Alexandre. **Educando em direitos humanos: fundamentos históricos-filosóficos e políticos jurídicos.** Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wpcontent/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=14>. Acesso em: 17/02/2021.

FRIGERI, Renata Aparecida. **O espetáculo televisionado: o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém.** Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/encoi/anais/TRABALHOS/GT1/O%20ESPETACULO%20TELEVISIONADO%20%20JULGAMENTO.pdf>. Acesso em: 01/03/2020.

FURET, François. 1995. **O Passado de uma Ilusão. Ensaio sobre a Idéia Comunista no Século XX.** São Paulo: Ed. Siciliano.

GOMES, Luiz F.; MAZZUOLI, Valerio de O. **Direito Supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito.** pp. 152-153.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg (1945 - 1946): a gênese de uma nova ordem no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Direito Internacional Penal: uma perspectiva dogmático-crítica.** Coimbra: Almedina, 2008.

GUIMARÃES, E. F. A Construção Histórico-Sociológica dos Direitos Humanos. *ORG & DEMO* (Marília), v. 11, n.2, p. 93-112, Jul./Dez., 2010.

JANKOV, F. F. F. **Princípio da Universalidade da Jurisdição no Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional.** 2005. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008707.pdf>, acesso em: 20/07/2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. **O direito penal internacional e os crimes internacionais.** *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 9, n. 1, 2012. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/505/383> Acesso em: 23/03/2020.

JUNIOR, J. C. P. Crimes Contra a Humanidade e Crimes e Guerra in: CARLEN e FRANÇA, Pat; L. A. (orgs). **Criminologias Alternativas.** Canal ciência criminais, 2004.

KEEGAN, John. **Uma história da Guerra.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KERSHAW, Ian. **Qu'est-ce que le nazisme? Problèmes et perspectives d'interpretation.** 2ª ed. Paris: Gallimard, 1997.

KIRSCH, Philippe. “A Corte Penal Internacional perante a soberania dos Estados” in CASSESE, Antonio & DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

LAFER, Celso. **Reflexões sobre a atualidade da análise de Hannah Arendt sobre o Processo**. 2013.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. **Coleção Os pensadores**. Tradução de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 2º ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MAZZUOLI, Valério de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: **WEFFORT, Francisco (org.) Os Clássicos da Política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”**. Vol. 01, 4º ed. São Paulo: Editora Àtica S.A., 1993.

PALMER, R.R.; COLTON, Joel. **A history of the modern world**, 7ª edição, Nova York: Mc-Graw Hill, 1992.

PALMER, A. W. “**Treaty of Versailles**”, **A dictionary of modern history: 1789-1945**. Disponível em: https://openlibrary.org/books/OL5873628M/A_dictionary_of_modern_history_1789-1945. Acesso em: 30/02/2021.

PEREIRA, F. Moura. **O legado do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia para a constituição do Estatuto de Roma**. Brasília: UNICEUB, 2009.

POPIN, Felipe; SUYAMA, Luís Guilherme. **A história dos direitos humanos e sua importância na atualidade**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8816/67650309>. Acesso em: 30/02/2021.

PRUNIER, Gerard. **The Rwanda Crisis: History of Genocide**. Londres: Hurst and Company, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da Desigualdade entre os homens. **Coleção Os Pensadores**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 2º ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SOUKII, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte Editora UFMG, 1998.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/tosi_hist_atualidade_dh.pdf. Acesso em: 18/02/2021.

UNITED NATIONS; **Security Council**. Resolution 955, 08 nov.1994.

WATSON, David. **Hannah Arendt**. Trad. Luiz Antonio Aguiar e Marisa Sobral. Rio de Janeiro: DIFEL, 2001.

YOUNG-BRUEHL, Elisabeth. **Hannah Arendt: pelo amor ao mundo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

ZWANENBURG, Marte. The Statute for an International Criminal Court and the United States: peacekeepers under fire?, in **European Journal of international law**, vol. 10, n° 1 (1999), pp. 1 24-1 43.